

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 26-1-1962**

A gerência de uma sociedade que exerce a indústria de empréstimos sobre penhores não compromete o decoro do advogado. Mas é desejável que os advogados não se dediquem, directa ou indirectamente, à actividade de empréstimos sobre penhores, e o mesmo é de desejar em relação a muitas outras actividades que, não obstante não comprometerem, de per si, a dignidade ou o decoro do advogado, não se confinam dentro dos limites em que deve mover-se a actividade do advogado, já de si tão vasta.

1. O Conselho Distrital de Lisboa trouxe ao conhecimento do Ex.^{mo} Presidente da Ordem que o advogado dr. João Cruz exerce, simultaneamente com a advocacia, a gerência de uma sociedade que é proprietária de uma casa de penhores.

Tal facto integra o problema que, perante a disposição do § 8.º do art. 558 do E. J., assim se enuncia:

A actividade de gerente duma sociedade que explora o comércio de casa de penhores é susceptível de comprometer a dignidade ou o decoro do advogado?

2. Afigura-se-me que a resposta tem de ser negativa.

Com efeito, a indústria de casa de penhores encontra-se legalmente regulamentada e o seu exercício, quando disciplinado, em nada ofende as regras comuns da moral, nem compromete a dignidade de quem pratica tal actividade.

Trata-se, pois, duma manifestação da actividade do homem cuja legitimidade a lei reconhece, garante e disciplina.

(Cfr., por todos, o dec. 18.222, de 19-4-1930, que inclui as casas de penhores na verba n. 110 da relação-geral das indústrias e comércio, o dec. 17.766, de 17-12-1929, o dec. 32.428, de 24-11-1942, e a port. 10.471, de 19-8-1943).

Acresce que instituições da mais alta categoria económica e financeira exercem a actividade de empréstimos sobre penhores, tais como a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e o Montepio Geral, que são, decerto, as casas de penhores mais importantes do País, e tantas outras.

A regulamentação do exercício dessa indústria revela-se bastante severa; e a respectiva fiscalização é exercida por serviços especiais daquela Caixa Geral.

Nada, pois, se pode razoavelmente apontar como razão suficiente para se pretender que a dignidade ou o decoro do advogado que, directa ou indirectamente, exerça tal actividade fica comprometido.

3. Claro que é bastante desejável que nenhum advogado se dedique, directa ou indirectamente, à actividade de penhores.

E o mesmo seria de desejar em relação a muitas outras actividades que, não obstante não comprometerem, de per si, a dignidade ou o decoro do advogado, estão todavia fora do âmbito natural ou não se conformam com aqueles íntegros limites dentro dos quais deve, tanto quanto possível, mover-se a actividade do advogado, aliás, já de si tão vasta.

Trata-se, no entanto, dum aspecto do problema que transcende o fim da aludida disposição do Estatuto Judiciário e que diz especialmente respeito à própria pessoa do advogado, à sua sensibilidade, ao conceito que cada qual tem da dignidade e elevação da profissão, etc.

Muito haveria que discorrer a propósito deste tema: mas sem necessidade no caso presente e mesmo sem oportunidade.

Sou, pelo exposto, e em conclusão, de parecer que não há lugar a que este Conselho Geral use da faculdade que lhe confere o citado § 8.º do artigo 558 do Estatuto Judiciário, no que concerne ao facto de um advogado ser gerente duma sociedade que é proprietária duma casa de penhores. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho,
aprovado em sessão de 9-2-1962**

Quando se levantem dúvidas acerca do destino a dar a dinheiros confiados, para determinado fim, ao advogado, deve este, para sua salvaguarda, depositá-lo na Ordem até que a divergência esteja solucionada.

O dr. José Paradela de Oliveira, advogado inscrito pela comarca de Lisboa, consulta este Conselho Geral solicitando parecer sobre a solução de um problema, que, como ele próprio refere, «com alguma angústia» põe ao critério da sua Ordem.